



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7930/2022

Projeto de Lei nº: 24/2022

Autor: Poder Executivo

Assunto: "Autoriza o Município de Piedade a promover a Regularização Fundiária de assentamentos irregulares e dá outras providências."

Direito Urbanístico. Regularização Fundiária. Parcelamento do solo. Núcleos urbanos e de expansão urbanos irregulares. Lei Federal nº 13.465/2017. Iniciativa do chefe do Poder Executivo.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 24/2022, em regime de urgência, que visa promover a Regularização Fundiária de assentamentos irregulares consolidados, urbanos ou localizados na zona rural com características urbanas, bem como promover outros instrumentos regularizatórios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017 - Lei de Reurb, com o propósito de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes.

Aduz na exposição de motivos que "A necessidade da aprovação desta lei decorre da edição da Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310/2018, com suas alterações, que vieram transformar os parâmetros regularizatórios estabelecidos pela Lei Federal nº 6.766/79 - Lei do Parcelamento do Solo, em face da proliferação de milhares de núcleos habitacionais irregulares que foram surgindo pelo país, em face da deficiência habitacional existente e o crescimento da população de baixa renda que optou pela procura de espaços de baixo custo para instalarem suas moradias, sem,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

porém, respeitarem quaisquer critérios de normas urbanísticas e legais, criando núcleos densamente povoados sem as estruturas de saneamento básico, fornecimento de água potável, rede de coleta de resíduos sólidos, coleta de lixo, fornecimento de energia, dentre outras necessidades, criando verdadeiros caos ambientais, além de viverem em péssimas condições de habitabilidade e segurança.”

Em sua justificativa relata que “Até o momento, o Município vem se utilizando dos fundamentos da Lei Federal nº 13.465/2017, o que é permitido, porém, por questões de segurança Jurídica e a necessidade de estabelecer alguns disciplinamentos inerentes às especificidades próprias deste Município em questões ambientais e urbanísticas, além de outras que surgem durante a análise dos projetos, entendeu por bem elaborar sua própria legislação regulamentadora como ocorreu anteriormente, no período da Lei Federal nº 11.977/09 que também estabelecia critérios para aprovação de parcelamentos de solo sob outras condições de núcleos existentes até 31/12/2013, ao que editamos a Lei Municipal nº 4.330/2014.

Neste sentido assevera que, faz-se necessária a aprovação desta lei, de forma a fornecer mecanismos para que possamos dar continuidade às aprovações dos parcelamentos de solo estagnados por inércia dos parceladores e/ou beneficiários, por motivos variados, deixando o Município à mercê do recebimento de eventuais multas milionárias expedidas pelo Poder Judiciário, danosas ao erário público, ou deixar a população usuária sem condições mínimas de salubridade nos núcleos já instalados e de impossível reversão.

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumpré destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa promover a Regularização Fundiária de assentamentos irregulares consolidados, urbanos ou localizados na zona rural com características urbanas, bem como promover outros instrumentos regularizatórios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, compete ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

A competência do Prefeito e dos vereadores para apresentar projetos de lei, é, regra geral, comum. Dentro de tal iniciativa comum insere-se, conforme entendimento dominante, a capacidade para desencadear projetos de lei que versem sobre matéria urbanística. Isso, claro, se a regulamentação urbanística que se pretender instituir não criar novas competências legais gerais para órgãos administrativos inseridos dentro da estrutura do Poder Executivo. Em tal hipótese, de reformatação do plexo de atribuições legais dos órgãos da estrutura administrativa deverá se atentar para o art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município. Dispõe este ser competência privativa do Prefeito apresentar projeto de lei que disponha sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município.

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Urbanístico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

Conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do aludido artigo 24 da CRFB/88, cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

No que concerne à competência dos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I, II e VIII, também do Texto Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 181, §3º, informa que competem aos Municípios os critérios para regularização e urbanização dos loteamentos irregulares.

Artigo 181 - **Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor**, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias. §3º - Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, **critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.** §4º - É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados. (NR)

A Lei nº 4.716, de 04 de novembro de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município de Piedade informa que:

Art. 5º São **objetivos estratégicos do Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Municipal:**

VI – viabilizar a urbanização e a regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados com a consequente titulação de seus ocupantes;

Art. 7º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

V – dos instrumentos jurídicos e políticos:

v) instrumentos de regularização fundiária de interesse social e específico;

Art. 44. O crescimento físico da cidade de Piedade respeitará os macrozoneamentos ambiental e urbanístico.

§ 1º A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e/ou a Lei de Habitação de Interesse Social (HIS) estabelecerão regramento para a política de utilização das ZEIS como garantia de produção e oferta de habitação destinada à população de baixa renda, conforme definição estabelecida na Lei de Habitação de Interesse Social.

§ 3º As regras definidas na legislação citada no parágrafo primeiro devem viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes e consolidáveis ao mesmo tempo em que devem facilitar a produção de moradias de interesse social, mediante padrões urbanísticos e edifícios mais populares, sempre com o cuidado de garantir condições de moradia adequada.

Art. 111. São diretrizes da Política de Habitação:

XIII – a promoção da urbanização e da **regularização fundiária dos assentamentos irregulares existentes e consolidados, sempre que possível, respeitando suas características, integrando-os física e socialmente à cidade, reforçando e aproveitando os vínculos com a estrutura do entorno;**

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

competências constitucionais.

Do regramento constitucional

A Lei Nacional n.º 13.465 de 2.017 dispõe acerca da regularização fundiária rural e urbana e, em seu artigo 9º, instituiu as normas gerais e procedimentais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – Reurb:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Nota-se do supracitado preceito destacado que a Regularização Fundiária Urbana promovida mediante legitimação fundiária é restrita aos núcleos urbanos informais existentes até 22 de dezembro de 2016, requisito este reforçado pelo artigo 23 caput também da Lei Nacional n.º 13.465 de 2017, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo para a regularização pretendida.

A disciplina nacional elenca os objetivos da Reurb a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

No que concerne à Legitimação de Posse, o §2º do artigo 25 da Lei n.º 13.465/2017 enuncia que: “A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público”.

O artigo 30 da Lei n.º 13.465/2017 ainda informa que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

- I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
- II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
- III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Outrossim, no que concerne às responsabilidades e requisitos mínimos para o projeto de regularização fundiária e do projeto urbanístico de regularização fundiária, deveram ser observados os artigos 33, 35 e 36, respectivamente, da Lei Nacional n.º 13.465/2017.

Por fim, é forçoso ressaltar que caso o presente Projeto de Lei n.º 24 de 2022 poderá acarretar aumento de despesa, nesse caso há a necessidade de observância à Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) especialmente no que tange aos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da manifestação do C MPU

No mais, o Conselho Municipal de Política Urbana se manifestou favoravelmente pelo encaminhamento a Câmara Municipal do projeto de lei em epígrafe. Sendo assim, cumpridos foram os mandamentos da Lei Municipal nº 3.833/2007:

Art. 2º. Compete ao “C MPU”:

(...)

IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

Das alterações/inclusões

O projeto de lei, em geral, traz as mesmas previsões legais do regramento federal com algumas alterações pontuais, que segundo a mensagem se faz por questões de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

segurança Jurídica e a necessidade de estabelecer alguns disciplinamentos inerentes às especificidades próprias deste Município, em questões ambientais e urbanísticas, além de outras que surgem durante a análise dos projetos.

As alterações mais relevantes, que devem ser analisadas pelos edis, são as seguintes:

Art. 39. (...)

III- Nos casos em que o Município tenha sido condenado subsidiariamente em ações civis públicas e, embora notificados os parceladores para que promovam a regularização em fase de execução de sentença, estes não promovam as medidas necessárias regularizatórias dentro do prazo concedido na notificação, o Município poderá promover a regularização fundiária modalidade REURB-E, utilizando-se dos recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FUNDURB, estabelecido pela lei municipal nº 4660/2020, após a deliberação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS URBANA - CMPU, mediante a cobrança regressiva aos parceladores e/ou beneficiários, referente a todos os valores dispendidos pela administração para essa finalidade, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

§2º Os parcelamentos identificados pelo município serão notificados nas pessoas dos parceladores a proceder a regularização e, decorridos os prazos concedidos na notificação administrativa sem o respectivo cumprimento da obrigação, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários dos valores dispendidos pela administração pública.

Art. 42. (...)

§2º Para as áreas de REURB-E inseridas na área rural, ou não, do Município, fica dispensada a criação de lei específica para mudança do uso do solo.

§7º Para fins da Reurb, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios desde que não coloque em perigo a vizinhança e nem prejudiquem o alinhamento dos passeios públicos e a mobilidade.

Art.65. Nas REURB-E consolidadas em que não haja áreas disponíveis para finalidade institucional, os parceladores e/ou beneficiários poderão fornecer área regularizada em outro local, submetendo-a, primeiramente, à aceitação do Município ou promover a indenização correspondente em pecúnia, cujo valor será destinado ao FUNDUR - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO estabelecido na lei municipal nº4660/2020.

Art. 66. As reservas de áreas verdes poderão ser averbadas dentro dos lotes, nos imóveis com áreas maiores ou iguais a 1.000,00m² com características de chácaras, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), estabelecido na lei federal nº 12.651/12 - art.12, li, que dispõe sobre a reserva legal; Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao caput deste artigo a área verde poderá ser disponibilizada em outro local, com a aprovação prévia do Município e demais órgãos competentes.

Da necessidade de emenda

Não podemos deixar de alertar para a necessidade de realização de emenda no art. 22, § 2º do projeto, pois é cópia de um dispositivo da lei federal que remete ao Código



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Civil.

Texto atual: Art. 22 (...)

§2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.

Sugestão: Art. 22 (...)

§2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 do Código Civil.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto. Escusa-se esta Procuradoria de tecer comentários a respeito de sua conveniência ou oportunidade, por se referirem tais aspectos a juízo de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres edis.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 30 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	x
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	